



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008) Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisorso Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

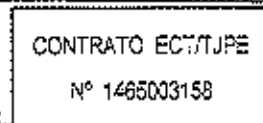
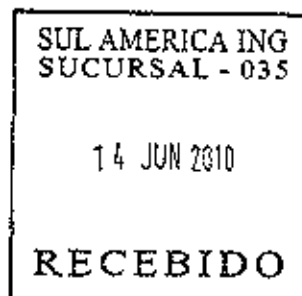
INTIMAÇÃO

Por ordem do(a) Exmo(a). Dr(a). Juiz(a) de Direito do 11º Juizado Especial Cível da Capital, fica V. Sa. intimada do inteiro teor da sentença prolatada nos autos do processo acima, conforme cópia em anexo.

Fica V. Sa. ciente de que, caso queira, poderá interpor recurso, dentro do prazo de 10(dez) dias, de acordo com o art. 42 da Lei nº 9.099/95

Recife, 27 de maio de 2010.

P. R. A.
Chefe de Secretaria



SULAMÉRICA SEGUROS

AV ENGENHEIRO DOMINGOS FERREIRA, 467 terreo e 1º andar - Boa Viagem Recife-PE CEP: 51011051



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008) Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

**CÓPIA
SENTENÇA**

Com atraso esta sentença em decorrência da forte demanda de processos neste 11º Juizado.

O objeto da demanda não emana do Código de Defesa do Consumidor, se faz necessário contar com ajuda subsidiária do Código Civil.

Em síntese, queixa-se a autora que em 06.11.07, encontrava-se no estacionamento externo da loja Atacado dos Presentes e Construção, encravada no bairro da Torre, nesta cidade quando foi alcançada pela camionete Toyota, conduzida pela 1ª demandada que fazia um manobra a marcha-ré, em decorrência sofreu várias lesões e submetida a intervenção cirúrgica, padece ainda, por conta da redução de sua mobilidade física.

A 1ª aforada, arqui a preliminar de Complexidade de Causa, que refuto face a descrição das lesões já aferidas no laudo pericial acostado. Quanto as preliminares da 2ª demandada, vejo que os motivos ensejadores da 2ª preliminar, convergem para o devido acatamento, com efeito, extingo o processo em seu favor, art, 267, IV do CPC, prejudicada a 1ª preliminar.

No mérito, é de se valorizar a conclusão do referido laudo que aponta a 1ª demandada, como protagonista do referido acidente, oriundo de uma manobra imprudente que o fez usando a marcha-ré, sem observar as cautelas devidas a segurança do trânsito, cujo fato não foi ilidido pela 1ª demandada.

A autora foi escutada e confessou mais que: quando ia atravessar a avenida o carro bateu na sua pessoa lhe derrubou e ficou de baixo do veículo, e percebeu que mesmo assim, o carro continuava com a sua manobra, gritou, não dê ré, e viu quando o pneu do carro foi quebrando o seu braço.

A prova subjetiva colhida em favor da ré, não presenciou o acidente, apenas tomou conhecimento através da demandada. Quanto à despesas de locomoção com táxi,



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário

11º Juizado Especial Cível da Capital

Rua da Harmonia, 192 - Casa Amarela - Recife/PE - CEP: 52051-390 - F: (81)3268-8948

Processo nº 0004905-72.2008.8.17.8003 (004905/2008) Turma - IT

Demandante: JOSEFA MARIA CABRAL

Demandado: RENATA VASCO PEREIRA LIMA

Litisconsorte Passivo: SULAMÉRICA SEGUROS

estampadas nos recibos que anexou, deixo de valorizá-las por não atender a vontade da perfeição. Apenas merece acolhimento os recibos de fls,96,97,98 e 99 que somam R\$ 260,00.

Em relação ao dano moral, impossível desconhecer a sua configuração por força do evento danoso, que inesperadamente atingiu de choque a incolumidade física da aforante, causando-lhe várias lesões corporais, levando-a a cirurgia, demais, continua convalescendo, tudo isso somado, revela a continuidade da intensidade de seu sofrimento, diga-se, sequer, concorreu com o menor indício para tanto. Fixo a reparação do dano extra-patrimonial em R\$5.000,00 por entender que adequa-se nos limites da razão e da proporção, e atende portanto o fim pedagógico esperado, atenuando o desconforto experimentado pela autora, doutra sorte alertando a ré para não reincidir em casos tais. A respeito do tema, vejamos as normas do Código Civil, auto-aplicáveis no fato em julgamento. Art,186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito. Art, 927. Aquele que, por ato ilícito (arts, 186 e 187) causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo.

Isto posto, com base na Legislação supra, julgo procedente em parte a ação e condeno RENATA VASCO PEREIRA DE LIMA, a indenizar a autora na quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) bem como em R\$ 260,00(duzentos e sessenta reais) por danos materiais. Deixo de aplicar juros e correção monetária a minguia de requerimentos. Fixo a verba recursal sobre o valor do monte condenatório. Sem custas. P.R.I.

Recife, 26 de maio de 2010.

CÓPIA

Severino Tenório Pinto

Juiz de Direito